



C0063179A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 531-A, DE 2016

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 194/2015

Aviso nº 238/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

**MENSAGEM N.º 194, DE 2015
(Do Poder Executivo)****Aviso nº 238/2015 - C. Civil**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Brasília, 29 de maio de 2015.

EMI nº 00037/2015 MRE MJ

Brasília, 2 de Fevereiro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo Ministro da Indústria e Comércio da Jordânia, Ahmer Al-Hadidi, em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

2. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal.

3. O Instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua. Inscreve-se, portanto, num contexto de ampla assistência, refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade. A assistência inclui realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes.

4. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes consiste na designação de Autoridades Centrais - no caso do Brasil, o Ministério da Justiça - encarregadas da tramitação das solicitações de cooperação formuladas com base no Tratado.

5. É importante assinalar que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as

Partes tenham ratificado. Cumpre mesmo enfatizar que fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países.

6. A garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, a proteção da confidencialidade das solicitações e inviolabilidade das informações encontram-se igualmente salvaguardadas pelo Instrumento.

7. Estão previstas, ademais, a possibilidade de utilização de videoconferência para obtenção de declarações e a garantia de imunidade contra processo ou prisão de intimados.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Mauro Luiz Iecker Vieira

**ACORDO SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL
ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA**

A República Federativa do Brasil
e
O Reino Hachemita da Jordânia
(doravante denominados “as Partes”),

CONSIDERANDO o compromisso das Partes em cooperar com base nos acordos ratificados por ambos os países;

DESEJANDO aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, bem como do combate ao crime com vistas a proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

RECONHECENDO a especial importância de combater as graves atividades criminosas, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo;

RECONHECENDO, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime;

RESPEITANDO, com a devida atenção, os direitos humanos e o Estado de Direito;

ATENTANDO para as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a um julgamento justo por um juízo imparcial, conforme a lei;

DESEJANDO firmar um Tratado sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal e reconhecendo a aplicação deste Preâmbulo;

ACORDAM O SEGUINTE:

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1º Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito e medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, seqüestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.
2. O auxílio incluirá:
 - a) entrega da comunicação de atos processuais;
 - b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
 - c) transferência provisória de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
 - d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
 - e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
 - f) perícia de pessoas, objetos e locais;
 - g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
 - h) localização ou identificação de pessoas;
 - i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;
 - j) repatriação de ativos;
 - k) divisão de ativos;
 - l) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. O auxílio será prestado independentemente de a conduta que motivou a solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as Partes.
4. Caso seja solicitada busca e apreensão de provas ou bloqueio ou perdimento de produtos do crime, a Parte Requerida pode, discricionariamente, prestar assistência, de acordo com sua lei interna.
5. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo são aquelas com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme definido na lei interna da Parte Requerente.

Artigo 2º Autoridades Centrais

1. Autoridades Centrais serão indicadas por ambas as Partes.
2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.
3. Para o Reino Hachemita da Jordânia, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.
4. As solicitações e respostas encaminhadas com base neste Tratado serão transmitidas por meio das Autoridades Centrais.
5. As Partes podem, a qualquer momento, designar outra autoridade como Autoridade Central para os propósitos deste Tratado. A notificação dessa designação ocorrerá por meio de troca de notas diplomáticas.
6. As Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente para os fins do presente Tratado.

Artigo 3º Denegação de Auxílio

1. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá comunicar a Parte Requerente sobre a recusa de prestar auxílio se:
 - a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a ordem pública ou outros interesses essenciais da parte Requerida;
 - b) o delito for considerado de natureza política;
 - c) houver razões para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos de sua raça, sexo, crença, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica;
 - d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;
 - e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio;

- f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal
2. Antes de negar auxílio nos termos deste artigo, a Autoridade Central da Parte Requerida consultará a Autoridade Central da Parte Requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio, deverá respeitar as condições estipuladas.
3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida negue auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte Requerente das razões dessa recusa.

Artigo 4º Medidas Cautelares

A pedido da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a execução de medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

Artigo 5º Confidencialidade e Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar o envio ou cumprimento de uma solicitação. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte Requerida consultará à Parte Requerente se persiste seu interesse no cumprimento da solicitação.
2. A Parte Requerente deverá solicitar autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio de cooperação para fim diverso daquele declarado na solicitação.
3. As informações ou provas obtidas por meio de cooperação, que tenham sido divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito. A Parte Requerida poderá estipular a utilização das informações e provas de maneira diversa.
4. Os dispositivos deste artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

Capítulo II Solicitações de Auxílio

Artigo 6º Entrega de Comunicações de Atos Processuais

1. A Parte Requerida empenhar-se-á ao máximo para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que sejam solicitadas pela Parte Requerente de acordo com

o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou outros atos de comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá pedidos que visem a comunicação de atos processuais que solicitem o comparecimento perante autoridade da Parte Requerente dentro do prazo convencionado.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega da comunicação, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 7º

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outro tipo de provas, mediante intimação ou qualquer outro meio permitido pela lei da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa intimada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal, de acordo com as leis da Parte Requerente a Parte requerida deverá comunicar as alegações à Parte requerente.

3. Mediante solicitação, a Autoridade Central da Parte Requerida fornecerá antecipadamente informações sobre data e local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste Artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e poderá, nos termos da sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

Artigo 8º

Comparecimento na Parte Requerente

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa em seu território com o fim de prestar depoimento, ser identificada ou auxiliar em qualquer procedimento.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que ingresse no território da Parte Requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá:

- a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e
- b) informar imediatamente a resposta da pessoa à Autoridade Central da Parte Requerente.

Artigo 9º

Transferência Provisória de Pessoas sob Custódia

1. As Autoridades competentes da Parte Requerida poderão autorizar a transferência provisória à Parte Requerente de pessoa sob custódia, desde que esta consinta.
2. Para fins deste Artigo:
 - a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;
 - b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que cumpridas as medidas solicitadas. Tal devolução deverá ocorrer antes da data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;
 - c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontre no seu território;
 - d) o período de custódia no território da Parte Requerente será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte Requerida.

Artigo 10 Salvo Conduto

1. A pessoa que se encontrar na Parte Requerente devido à solicitação de auxílio:
 - a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua partida da Parte Requerida;
 - b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.
2. O parágrafo 1º deste Artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa:
 - a) estando livre para partir, não tenha deixado a Parte Requerente dentro de um período de quinze dias consecutivos depois de ter sido oficialmente notificada de que sua presença não é mais necessária; ou
 - b) tenha retornado voluntariamente à Parte Requerente após havê-la deixado.
3. Não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa que não aceitar convite nos termos do Artigo 8º ou não consentir com solicitação nos termos do Artigo 9º.

Artigo 11 Audiência por Videoconferência

1. A Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.
2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar com a realização de audiência por videoconferência.
3. As solicitações de audiência por videoconferência conterão, além das informações mencionadas no Artigo 22, o nome das autoridades e demais pessoas que participarão da audiência.
4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação.
5. As seguintes regras aplicam-se à audiência por videoconferência:
 - a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, assistida, caso necessário, por intérprete. Essa autoridade será responsável também pela identificação da pessoa ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará imediatamente as providências necessárias para assegurar o adequado prosseguimento da audiência;
 - b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, conforme o seu direito interno;
 - c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;
 - d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de silêncio que lhe seria reconhecido pela lei da Parte Requerida ou da Parte Requerente.
6. A autoridade competente da Parte Requerida redigirá, após o encerramento da audiência, ata indicando:
 - a) a data e o local da audiência, com assinatura dos presentes;
 - b) a identidade da pessoa ouvida;
 - c) a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;
 - d) os eventuais compromissos ou juramentos; e
 - e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.
7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as providências necessárias para que seja aplicado o seu direito interno, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos em seu território, conforme o presente Artigo, e:

- a) se recusarem a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou
- b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições do presente artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará deverão ser acordados entre as Partes de conformidade com o seu direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria. As audiências das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

Artigo 12 Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá, de acordo com suas leis, solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem a medida.
2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição.
3. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 13 Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá, à Parte Requerente, cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações em qualquer forma, que se encontrem em posse das autoridades da Parte Requerida.
2. A Parte Requerida poderá fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, inclusive documentos ou informações em qualquer forma que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não sejam disponíveis ao público, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

Artigo 14 Devolução de Documentos e Bens

A Autoridade Central da Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de uma solicitação nos termos do presente Capítulo, tão logo seja viável, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

Artigo 15
Auxílio em Processos de Perdimento

1. As Partes auxiliar-se-ão em processos que envolvam identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Caso a Autoridade Central de uma Parte saiba que produtos e instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas assecuratórias tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e perdimento sob as leis daquela Parte, poderá informar à outra Autoridade Central.
3. Caso a Parte notificada nos termos do parágrafo anterior tenha jurisdição, a informação poderá ser apresentada às suas autoridades para decisão sobre a eventual adoção de providências. Essas autoridades decidirão de acordo com as leis de seu país, e a Autoridade Central desse país assegurará que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

Capítulo III

Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes

Artigo 16
Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela com o propósito de perdimento, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.
2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis sobre esses ativos serão respeitados.

Artigo 17
Devolução de Dinheiro Público Apropriado Indevidamente

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido apropriados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos para a Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais.
2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua lei interna.

Artigo 18
Solicitações de Divisão de Ativos

1. Uma Parte poderá apresentar solicitação de divisão de ativos à Parte que esteja em posse de ativos apreendidos, de acordo com os dispositivos do presente Tratado.

2. A Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir tais ativos com a Parte Requerente. A solicitação de divisão de ativos deverá ser feita no prazo de um ano, a partir da data do proferimento da decisão final de perdimento, a menos que as partes acordem de forma diversa em casos excepcionais.

3. A Parte Requerida, ao receber solicitação para divisão de ativos de acordo com as disposições do presente artigo, deverá:

- a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste artigo; e
- b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou a solicitação.

4. Em determinados casos, quando houver terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas.

Artigo 19 Divisão de Ativos

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida deverá:

- a) determinar, mediante acordo mútuo e conforme sua lei interna, a proporção dos ativos a ser dividida; e
- b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Requerente, de acordo com o Artigo 20.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertido em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Requerente for insignificante.

Artigo 20 Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, qualquer quantia transferida nos termos do Artigo 19 (1) (b) será paga:

- a) em moeda corrente da Parte Requerida; e
- b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito:

- a) à República Federativa do Brasil quando a República Federativa do Brasil for a Parte Requerente, e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central Brasileira;
- b) ao Reino Hachemita da Jordânia quando o Reino Hachemita da Jordânia for a Parte Requerente e enviado ao órgão competente ou à conta designada pela Autoridade Central jordaniana;

- c) para qualquer outro beneficiário ou beneficiários que a Parte Requerente especificar por notificação à Parte Requerida.

Artigo 21 Imposição de Condições

Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, a Parte Requerida não poderá impor qualquer condição à Parte Requerente quanto ao uso de quantia que transfira por força do artigo 19 (1) (b) anterior. Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

Capítulo IV Procedimentos

Artigo 22 Forma e Conteúdo da Solicitação

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência, incluindo-se solicitações feitas oralmente. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação deverá ser confirmada pelo envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze dias, a menos que a Autoridade Central da Parte Requerida concorde que seja feita de outra forma. As medidas executadas serão revogadas caso a parte Requerente não apresente a confirmação da solicitação de auxílio no prazo determinado neste parágrafo.
2. A solicitação deverá conter o seguinte:
 - a) nome e cargo da autoridade que conduz o processo ao qual a solicitação se refere;
 - b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;
 - c) resumo das informações que originaram a solicitação;
 - d) descrição das provas ou de outro tipo de auxílio solicitado; e
 - e) finalidade para a qual as provas ou outro auxílio são solicitados.
3. Quando necessário e possível, a solicitação também conterá:
 - a) identidade, data de nascimento e localização de pessoa de quem se busque prova;
 - b) identidade, data de nascimento e localização de pessoa a ser intimada, o seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;

- c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização de pessoa a ser encontrada;
- d) descrição precisa de local a ser revistado e de bens a serem apreendidos;
- e) descrição da forma pela qual o depoimento ou a declaração devam ser realizados e registrados;
- f) lista com as perguntas a serem feitas a acusado, testemunha e perito;
- g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;
- h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;
- i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento da Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e
- j) eventual informação sobre necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida pode solicitar à Parte Requerente o fornecimento de qualquer informação adicional que julgue necessária para o cumprimento da solicitação.

Artigo 23

Idiomas

A solicitação deverá ser feita no idioma da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, a menos que acordado diversamente.

Artigo 24

Execução das Solicitações

1. A Autoridade Central da Parte Requerida atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando necessário, à autoridade que tenha competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida deverão emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da parte Requerida, exceto nos casos em que este Tratado dispuser de outro modo.

3. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja disposição em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida conclua que o atendimento à solicitação interferiria no curso de procedimentos ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, sua Autoridade Central poderá:

- a) determinar que se adie o atendimento da solicitação; ou
 - b) consultar a Autoridade Central da Parte Requerente sobre a possibilidade de atendê-la sob as condições julgadas necessárias, que, se aceitas, deverão ser respeitadas pela Parte Requerente.
5. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nela mencionadas.
6. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá solicitar à Autoridade Central da Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento da solicitação.
7. A Autoridade Central da Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos de suas leis, para executar a solicitação da Parte Requerente.
8. A Autoridade Central da Parte Requerida responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central da Parte Requerente, com relação ao andamento do cumprimento da solicitação.
9. A Autoridade Central da Parte Requerida deverá informar à Autoridade Central da Parte Requerente imediatamente a respeito de quaisquer circunstâncias que tornem inapropriado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.
10. A Autoridade Central da Parte Requerida informará imediatamente o resultado do atendimento da solicitação à Autoridade Central da Parte Requerente.

Artigo 25 Informação Espontânea

1. A Autoridade Central de uma Parte poderá, sem solicitação prévia, enviar informações à Autoridade Central da outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tal informação possa auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.
2. A Parte fornecedora poderá, conforme suas leis internas, impor condições acerca do uso dessas informações pela Parte recipiente. A Parte recipiente estará vinculada a essas condições.

Artigo 26 Certificação e Autenticação

Os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais, de acordo com este Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 27 Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção de:

- a) honorários de peritos, ajuda de custo e despesas relativas a viagens de pessoas, de acordo com os Artigos 7º e 8º;
- b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência e interpretação de tais procedimentos;
- c) custos da transferência de pessoas sob custódia conforme o Artigo 9º.

2. Tais honorários, custos, ajudas de custo e despesas caberão à Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

3. Caso a Autoridade Central da Parte Requerida notifique a Autoridade Central da Parte Requerente de que o cumprimento da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, as Autoridades Centrais consultar-se-ão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições sob as quais a solicitação será cumprida e a forma como os recursos serão alocados.

Capítulo V

Disposições Finais

Artigo 28

Compatibilidade com Outros Tratados

O Auxílio e os procedimentos estabelecidos neste Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à outra por meio de dispositivos de outros acordos internacionais de que faça parte ou com base em suas leis internas. As Partes poderão, ainda, prestar auxílio nos termos de qualquer convenção, acordo ou outra prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 29

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes consultar-se-ão, mediante solicitação de qualquer delas, a respeito da implementação deste Tratado, em geral ou em relação a caso específico. As Autoridades Centrais também poderão estabelecer acordo quanto às medidas práticas necessárias a facilitar a implementação deste Tratado.

Artigo 30

Ratificação e Vigência

1. Este Tratado será ratificado, e os instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.

2. Este Tratado entrará em vigor mediante a troca de instrumentos de ratificação.

3. As solicitações feitas por força deste Tratado poderão aplicar-se a crimes cometidos antes de sua entrada em vigor.

Artigo 31 Emendas

Este Tratado poderá ser emendado a qualquer tempo por consentimento mútuo das Partes.

Artigo 32 Denúncia

1. Qualquer das Partes poderá denunciar este Tratado por meio de notificação, por escrito, à outra Parte, por meio dos canais diplomáticos.
2. A denúncia produzirá efeito seis meses após a data de notificação.
3. As solicitações realizadas antes da notificação escrita a que se refere o Parágrafo 1, ou recebidas durante o período de seis meses após a denúncia, serão resolvidas de acordo com este Tratado.

Artigo 33 Solução de Controvérsias

As Partes empenhar-se-ão para resolver controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do presente Tratado por meio das vias diplomáticas.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito, em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergências, o texto em inglês deverá prevalecer.

PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO HACHEMITA
DA JORDÂNIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Ahmer Al-Hadidi
Ministro da Indústria e Comércio

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 29 de maio de 2015, a Mensagem nº 194, de 2015, acompanhada

de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça EMI nº 00037/2015 MRE MJ, de 2 de fevereiro de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se referem os artigos 49, inciso I e 84, inciso VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no mérito, bem como pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à sua admissibilidade orçamentário-financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua admissibilidade jurídica e mérito.

O Acordo em apreço é composto por 33 artigos, divididos em cinco capítulos, a seguir resumidos, precedidos por breve preâmbulo, que ressalta o objetivo das Partes no aprimoramento da efetividade da investigação e persecução criminal, da recuperação de ativos que sejam produto do crime e do combate ao crime em geral, em especial à corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição, explosivos, terrorismo e financiamento ao terrorismo, de maneira a se protegerem as respectivas sociedades democráticas e valores comuns.

O **Capítulo I**, denominado *Disposições Gerais*, é composto por seis artigos:

Segundo o **Artigo 1º**, as Partes afirmam, como *Alcance do Auxílio*, seu compromisso de prestar auxílio jurídico mútuo em procedimentos relacionados à matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delito, bem como medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, sequestro e apreensão, perdimento e repatriação.

O auxílio mútuo inclui: entrega de comunicações de atos processuais; tomada de depoimentos ou declarações de pessoas; transferência provisória de pessoas sob custódia para depoimento ou cooperação com investigação em curso; cumprimento de solicitações de busca e apreensão de bens; fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova; perícias de pessoas, objetos e locais; obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;

localização ou identificação de pessoas; identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos; repatriação de ativos; divisão de ativos; e, ainda, qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

Sublinhe-se que o auxílio independe de a conduta subjacente à solicitação ser punível nos termos da legislação de ambas as partes (dupla tipicidade). Sua requisição à Autoridade Central respectiva deve provir das autoridades ou partes habilitadas a atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme definido na lei interna da Parte Requerente. Ademais, o auxílio na forma de busca e apreensão de provas ou de medidas assecuratórias sobre o produto ou instrumento do crime pode ser condicionado às previsões específicas do ordenamento jurídico de cada Parte.

O **Artigo 2º** considera que as *Autoridades Centrais* das Partes são os respectivos Ministérios da Justiça, por meio dos quais devem ser encaminhadas diretamente as solicitações e respostas dentro da cooperação jurídica prevista no Acordo.

O **artigo 3º** elenca as hipóteses de *Denegação de Auxílio*, apontando como cláusulas de exclusão: a ofensa à soberania, segurança nacional ou ordem pública; a natureza política do delito; a motivação discriminatória do pedido; o caráter de juízo de exceção da autoridade solicitante; o prejuízo, na Justiça da Parte Requerida, da pessoa que figura no pedido em razão da mesma conduta (*ne bis in idem*); e a previsão da conduta exclusivamente na legislação militar da Parte Requerida, e não em sua legislação penal comum. Qualquer denegação de pedido de auxílio deve ser motivada e, antes de ser oposta, tem de ser precedida por consulta à Parte Requerente com vistas a verificar se a medida pode ser cumprida conforme condições específicas que estipule necessárias, as quais, se aceitas, passam a vincular aquele pedido de auxílio.

No **artigo 4º**, fica estabelecido que a Parte Requerida pode ordenar a execução de *Medidas Cautelares*, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

No **artigo 5º**, são delineadas as condições e exceções de *Confidencialidade e Limitações ao Uso* de informações relativas ao envio ou cumprimento de uma solicitação. A Parte Requerente deve solicitar autorização prévia à Requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio da cooperação para fim diverso daquele que tenha sido declarado na solicitação, mas

aquelas informações ou provas obtidas por tal procedimento e divulgadas em audiências públicas, judiciais ou administrativas, podem ser usadas posteriormente para qualquer propósito.

O **Capítulo II**, que trata das *Solicitações de Auxílio*, é desdobrado em dez artigos.

O **artigo 6º** determina que a Parte Requerida deve fazer todo o possível para a *Entrega de Comunicações e Atos Processuais* conforme os termos do Acordo, inclusive no que concerne a intimações e outras comunicações similares.

O **artigo 7º**, que cuida do *Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida*, prevê que uma solicitação de auxílio no âmbito do Acordo pode obrigar uma pessoa que se encontra no território da Parte Requerida a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos ou outros tipos de prova, mediante intimação ou outra forma permitida pela legislação da Requerida, sendo possível a indicação de pessoas pela Requerente para acompanhar as diligências e apresentar perguntas, nos termos da legislação da Requerida.

O **artigo 8º** faculta à *Parte Requerente* solicitar o *comparecimento voluntário de pessoa em seu território* para prestar depoimento, ser identificada ou auxiliar em qualquer procedimento, a qual não pode sofrer medida punitiva ou restritiva, a menos que ingresse no território da Requerente de forma voluntária e seja, nesse caso, formalmente intimada.

O **artigo 9º** possibilita a autorização de *Transferência Provisória de Pessoa sob Custódia* da Parte Requerida para a Requerente, condicionada ao assentimento do indivíduo em questão, ficando a Requerente responsável pela segurança e custódia da pessoa transferida, que deve ser devolvida assim que cumpridas as medidas solicitadas, dentro do prazo de custódia inicial no território da Parte Requerida, vedado o pedido de extradição durante o período de transferência.

O **artigo 10** reconhece a soberania e jurisdição penal dos pactuantes e protege os direitos individuais do investigado ou processado, concedendo-lhe um regime imunitário dentro do escopo da cooperação (*Salvo Conduto*), ao estipular que a pessoa que se encontre no território da Parte Requerente devido a solicitação de auxílio não pode ser detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que precederam sua transferência da Parte Requerida ou, ainda, ser obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação

(princípio da especialidade), com exceção de casos em que o indivíduo se exponha voluntariamente à jurisdição penal da Parte Requerente.

No **artigo 11**, definem-se as regras para a realização de *Audiência por Videoconferência*, resguardado o devido processo legal, a direção da audiência por autoridade da Parte Requerente na presença de autoridade competente da Parte Requerida, a assistência por intérpretes, o direito ao silêncio, entre outras.

O **artigo 12** prevê que a Parte Requerida, de acordo com sua legislação, deve cumprir as solicitações para *Busca, Apreensão e Entrega* de qualquer bem à Parte Requerente, sempre que o pedido contenha informação que justifique a medida, podendo as Partes solicitar documentos que atestem a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade de sua condição. A Parte Requerida pode estabelecer termos e condições necessários para proteger os interesses das vítimas e dos terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

O **artigo 13** estipula que a Parte Requerida deve fornecer cópias de *Registros* públicos em sua posse e que pode fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros em posse de suas autoridades, inclusive documentos ou informações não disponíveis ao público.

No **artigo 14**, afirma-se a necessidade de *devolução* pela Parte Requerida de quaisquer *documentos ou bens* fornecidos sob os auspícios do Acordo, a menos que a Parte Requerida renuncie a esta devolução.

O **artigo 15** estabelece que as Partes devem auxiliar-se em processos que envolvam identificação, rastreamento e medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

O **Capítulo III**, intitulado *Divisão de Ativos Apreendidos ou seus Valores Equivalentes*, divide-se em seis artigos.

O **artigo 16** define a possibilidade de, ocorrendo a condenação na Parte Requerente, proceder-se à *Devolução de Ativos* apreendidos pela Parte Requerida à Outra, de acordo com a legislação da Requerida, preservando-se os direitos reclamados sobre os ativos por vítimas ou terceiros de boa-fé.

No **artigo 17**, determina-se a necessidade de *devolução* de bens que constituam *recursos públicos apropriados indevidamente* da Parte

Requerente e que tenham sofrido apreensão ou perdimento pela Parte Requerida, deduzidos os custos operacionais.

O **artigo 18** estipula a possibilidade de *Solicitação de Divisão de Ativos* apreendidos com a Parte Requerente, a qual será feita por meio de acordo mútuo e conforme a legislação interna da Parte Requerida.

No **artigo 19**, detalha-se a *Divisão de Ativos*, sendo que a Parte Requerida deve determinar, por acordo mútuo e conforme sua legislação interna, a proporção dos ativos a ser dividida, executando a transferência de acordo com o artigo 20.

O **artigo 20** dispõe que o *Pagamento de Ativos Divididos* deve ser feito em moeda corrente da Parte Requerida, por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque ao órgão competente ou conta designada pela Autoridade Central da Parte Requerente.

No **artigo 21**, proíbe-se a *Imposição de Condições* pela Parte Requerida à Parte Requerente quanto à utilização da quantia transferida.

O **Capítulo IV** apresenta os *Procedimentos* relativos aos pedidos de auxílio mútuo, divididos em seis artigos.

O **artigo 22** estabelece a *forma* e discrimina o *conteúdo da solicitação*, que deve ser feita por escrito, salvo nos casos em que a Parte Requerida aceite solicitação sob outra forma, em situações de urgência, sendo em regra necessária confirmação escrita em quinze dias.

O **artigo 23** prescreve que a solicitação deve ser formulada no *idioma* da Parte Requerente, acompanhada de tradução para o idioma da Parte Requerida, salvo se acordado de outra forma.

O **artigo 24** trata da *Execução das Solicitações*. A Autoridade Central da Parte Requerida deve atender imediatamente à solicitação ou transmiti-la, quando necessário, à autoridade competente para executar as medidas, procedendo-se à emissão das devidas ordens para o cumprimento da solicitação. A execução das solicitações deve respeitar a legislação da Parte Requerida, exceto nos casos dispostos em contrário no Acordo. As formalidades e procedimentos indicados na solicitação devem ser cumpridos caso compatíveis com o Acordo e com o ordenamento jurídico da Parte Requerida. Se a Parte Requerida concluir que o cumprimento da solicitação pode interferir no curso de procedimentos ou prejudicar a segurança de qualquer pessoa em seu território, pode determinar o

adiamento do cumprimento ou consultar a outra Parte sobre a possibilidade de atendimento sob condições que julgue necessárias. As Partes devem manter-se informadas sobre o curso do cumprimento, os resultados das medidas, a superveniência de circunstâncias que inviabilizem a execução das medidas ou exijam sua modificação, bem como sobre outras ações necessárias ao cumprimento das solicitações.

O **artigo 25** faculta o *envio espontâneo de informações* pertinentes à cooperação em matéria penal, podendo a parte fornecedora impor condições a respeito do uso dessas informações.

No **artigo 26**, isentam-se de *Certificação e Autenticação* os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais nos termos do Acordo.

O **artigo 27** aponta que a Parte Requerida deve arcar com todos os *Custos* relativos ao cumprimento da solicitação, com exceção das seguintes despesas, que competem à Parte Requerente: honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de viagens de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviços de intérpretes de tais procedimentos; e custos da transferência de pessoas sob custódia.

O **Capítulo V** traz as *Disposições Finais*, com as cláusulas procedimentais do Acordo.

O **artigo 28** garante que o auxílio e os procedimentos previstos no Acordo não constituem impedimento para outras formas de cooperação internacional derivadas de tratados ou outras práticas aplicáveis.

No **artigo 29**, são permitidas *consultas* entre as Partes sobre a aplicação do Acordo, facultando-se o estabelecimento de acordo quanto a medidas práticas de facilitação; no **artigo 30**, estabelece-se que o instrumento internacional entrará em vigor com a troca de instrumentos de ratificação, sendo aplicáveis solicitações relativas a crimes cometidos antes da sua vigência; no **artigo 31**, são admitidas emendas ao Acordo, por consentimento mútuo das Partes; no **artigo 32**, faculta-se a denúncia do Acordo por notificação de qualquer das Partes; e, no **artigo 33**, definem-se as vias diplomáticas como meio de solução de controvérsias a respeito da interpretação ou aplicação do Acordo.

O Acordo foi celebrado em Brasília, no dia 23 de outubro de 2008, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, com prevalência do documento em língua inglesa no caso de divergência.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

A cooperação jurídica internacional em matéria penal representa, em sentido lato, o intercâmbio entre jurisdições penais nacionais para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais. No esforço de conciliar, de um lado, o caráter excludente da jurisdição penal territorial, sobretudo na sua vertente adjudicatória e executória, e, de outro, a necessidade de combate à criminalidade internacional e do aumento da efetividade na tutela jurisdicional sobre delitos com características plurilocalizadas, os Estados têm recorrido a diversos instrumentos de intercâmbio entre jurisdições, dos mais tradicionais, como a extradição, as cartas rogatórias e a homologação de sentença estrangeira, até os mais contemporâneos e ágeis, como o auxílio direto por meio de autoridades centrais, a transferência de processos criminais e os mandados de captura regionais.

Com o incremento do fluxo de pessoas, dados, bens e serviços entre fronteiras e com a criação de redes de interação e relações jurídicas transnacionais, sobretudo a partir da década de 1960, ganhou relevo a necessidade de um tipo de cooperação mais célere e ampla, de modo a garantir maior eficácia e eficiência da tutela jurisdicional no território dos diversos Estados, destacando-se a pioneira Convenção Europeia sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotada no seio do Conselho da Europa em 1959, e a Estrutura do Commonwealth para a Assistência Mútua em Matérias Penais (Commonwealth Scheme), da década de de 1980.

Comparativamente, no caso das tradicionais cartas rogatórias ou sentenças estrangeiras, em que se busca o reconhecimento e execução, respectivamente, de uma decisão interlocutória ou de uma decisão definitiva de um órgão jurisdicional de um Estado por outro Estado, o intercâmbio dos pedidos é mediado por canais diplomáticos e, por tratar-se de decisão de jurisdição alienígena, demanda um juízo de delibação de órgão jurisdicional de cúpula do Estado rogado (o Superior Tribunal de Justiça, no caso do Brasil), em que se controla a legalidade extrínseca da decisão do juízo rogante ou da sentença, bem como sua compatibilidade com a soberania nacional e a ordem pública do Estado requerido, incluindo-se nesta os direitos fundamentais.

Com vistas a subsidiar uma comunicação mais direta, simples e flexível entre os intervenientes na persecução penal, cria-se a cooperação jurídica por canais administrativos, também chamada de assistência direta ou auxílio direto, em que se prescinde de um juízo de delibação por autoridade judicial de nível superior, desdobrando-se a ajuda de modo direto entre Autoridades Centrais, que concentram as solicitações de auxílio emanadas de autoridades administrativas, policiais, prosecutoriais ou judiciais envolvidas na investigação e processo penal, dependendo da previsão existente nos tratados multilaterais ou bilaterais específicos em que se baseia a cooperação. Não existe juízo de delibação, pois inexistente decisão jurisdicional de outro Estado a ser reconhecida e executada. Ao revés, o pedido de auxílio se traduz em demanda, calcada em investigação ou processo penal em curso na jurisdição requerente, para que as autoridades competentes do Estado requerido, reconhecendo a admissibilidade da requisição e formando convicção quanto ao seu mérito, legitimidade e interesse, realizem ato administrativo ou jurisdicional, com cognição plena na primeira instância, conforme suas leis e procedimentos.

No sistema de auxílio direto, a Autoridade Central fundamenta-se em uma relação estabelecida entre Estados, e não entre órgãos específicos, devendo assegurar que a cadeia estatal de custódia do objeto de intercâmbio não seja quebrada em nenhum momento. Ao firmar tratados que regulam os procedimentos de cooperação jurídica, os Estados buscam promover uma troca ao mesmo tempo célere, efetiva e que permita atestar a lisura, autenticidade e legalidade do objeto do intercâmbio. Além disso, esses tratados de auxílio jurídico mútuo pressupõem o reconhecimento pelos Estados participantes da comunhão de preceitos e garantias processuais básicas comuns, independentemente do sistema jurídico por eles adotados.

Com função técnico-administrativa na cooperação e incumbido de receber, analisar, adequar e transmitir os pedidos de auxílio, bem como promover a interlocução, capacitação e coordenação dos envolvidos na cooperação, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, exerce o papel de Autoridade Central para a maioria dos tratados de cooperação jurídica em que o Brasil é parte, não sendo diferente no caso do instrumento internacional que ora apreciamos.

Em avaliação sobre a importância desse mecanismo de cooperação interjurisdicional, verifica-se que, no período de 2004 a agosto de 2014, foram tramitados 43,5 mil pedidos de cooperação entre o Brasil e outros países. Desse total, 29 mil foram pedidos cíveis, destacando-se os relacionados ao direito

de família e a questões societárias. Em matéria penal, 14,5 mil pedidos, em especial referentes a crimes financeiros, lavagem de dinheiro, corrupção e tráfico de drogas, foram tramitados pelo DRCI/SNJ. Outro dado relevante é a prevalência do Brasil como solicitante de cooperação. Do total de pedidos de cooperação jurídica tramitados em 2010 e 2014, mais de 85% saíram do país se dirigindo a uma autoridade estrangeira, fato que só reforça a constatação de vantagem na ampliação de instrumentos dessa natureza para o Brasil.

No Brasil, as instituições com legitimidade para promover internamente as ações relativas ao cumprimento do pedido de auxílio direto podem ser administrativas, quando o pedido não envolver providência de natureza jurisdicional, ou jurisdicionais, sobretudo para as solicitações de caráter executório e constitutivo. A medida requerida será objeto de um incidente processual ou ação em curso no Brasil, com presunção de veracidade sobre os fatos declinados pelo Estado Estrangeiro. Dispensa-se o juízo de delibação no STJ em favor do juízo de cognição pleno em primeira instância, produzindo decisão nacional que ordene ou não a realização das diligências solicitadas.

De igual modo, as autoridades habilitadas a solicitar a cooperação jurídica na busca por diligências ou provas processuais na jurisdição da outra Parte são aquelas atuantes na investigação e persecução penal no Brasil, como Juízes, integrantes do Ministério Público e Delegados de Polícia.

Tomando por base as orientações das Nações Unidas em seu Tratado-Modelo sobre Assistência Mútua em Matéria Penal, adotado pela Resolução da Assembleia Geral nº 45/117 e emendado pela Resolução nº 53/112 e o conjunto de instrumentos bilaterais e multilaterais de cooperação em matéria penal adotados pelo Brasil, pode-se dizer que Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, guarda identidade com as linhas gerais dos mecanismos de cooperação jurídica dita de segundo grau, ou seja, daqueles instrumentos que trazem não apenas medidas de mero trâmite ou de instrução probatória, mas também medidas suscetíveis de constranger a esfera de direitos patrimoniais das pessoas, inclusive com finalidade acautelatória.

Consideramos oportuna a aprovação deste instrumento, uma vez que permitirá agilizar o intercâmbio de informações, provas processuais e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua entre o Brasil e a Jordânia, contemplando diversas medidas em relação à investigação ou persecução de delitos, como a tomada de depoimentos, a busca e apreensão de objetos ou

bens, o fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova, a localização e identificação de pessoas, a localização, rastreamento e adoção de medidas assecuratórias patrimoniais, a exemplo do bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos, instrumentos ou objetos do crime. Também são definidos critérios para a divisão e a repatriação de ativos oriundos de atividades ilícitas.

Sublinhamos que o conteúdo e os procedimentos previstos no auxílio jurídico nele contemplados devem adequar-se à legislação de cada Parte, conforme explicitado no seu art. 24, entre outros dispositivos, e não devem constituir impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio à Outra com base em instrumentos internacionais diversos, suas leis internas ou outras práticas aplicáveis entre as autoridades competentes das Partes, como preceitua o art. 28.

Do mesmo modo, a proteção da confidencialidade das solicitações e o sigilo das informações encontram-se salvaguardados pelo art. 5º do Acordo. Em regra, informações sigilosas e provas compartilhadas por auxílio no âmbito deste Acordo não podem se destinar a finalidade diferente daquela declarada na solicitação, salvo autorização da outra Parte.

A competência jurisdicional em matéria penal das Partes e os direitos dos investigados e processados encontram-se igualmente resguardados nas hipóteses de comparecimento de testemunhas e investigados e na transferência provisória de pessoas sob custódia, que não podem ser submetidas a medidas cominatórias ou restritivas no território da Parte Requerente, conforme estabelecido nos arts. 8º a 10. A Parte Requerida pode permitir a participação de pessoas identificadas na execução do pedido de auxílio jurídico, às quais se faculta inclusive formular quesitos durante os procedimentos (art. 7º, § 4º e 24, § 5º).

Ao avaliar o equilíbrio entre o interesse na cooperação jurídica e a soberania nacional, a Autoridade Central da Parte Requerida deve consultar sua homóloga antes de recusar qualquer auxílio jurídico, de maneira a verificar se o auxílio pode ser prestado sob outras condições (art. 3º, § 2º e art. 24, § 4º). Ainda assim, o auxílio jurídico pode ser denegado, de maneira fundamentada, nos casos de lesão à soberania ou ordem pública, crimes políticos, pedido motivado por intenção discriminatória, derivado de juízo de exceção ou que tenha por objeto pessoa e conduta já julgados na jurisdição penal da Parte Requerida (*ne bis in idem*). Não se exige a dupla tipicidade do delito (art. 1º, § 3º, do Acordo), mas a Parte Requerida pode negar o auxílio se a conduta prevista como delito estiver prevista apenas na sua legislação militar, e não na sua legislação penal comum. Se o delito subjacente ao pedido também atrair a jurisdição da Parte Requerida e esta

julgar que a solicitação interferiria no curso de procedimento ou prejudicaria a segurança de qualquer pessoa em seu território, a Requerida pode adiar o cumprimento ou consultar a Requerente sobre a possibilidade de atender a solicitação sob condições que julgue necessárias (art. 24, § 4º).

O Acordo prevê a devolução de ativos apreendidos ou que tenham sido objeto de perdimento pela Parte Requerida quando estes se originarem de recursos públicos apropriados indevidamente da Parte Requerente, deduzindo-se quaisquer custos operacionais (art. 17). No caso de solicitação de divisão de ativos, a Parte Requerida pode, mediante acordo mútuo e conforme suas leis internas, dividir esses ativos com a Requerente, levando em conta a conveniência da divisão e os direitos de vítimas ou terceiros de boa-fé identificáveis (arts. 16 a 21). Acrescente-se que os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais estão isentos de certificação ou autenticação (art. 26).

A Parte Requerida é responsável pelos custos relacionados ao cumprimento da solicitação, exceto quanto aos honorários de peritos, ajuda de custo e despesas de pessoas; custos de estabelecimento e operação de videoconferência e serviço de intérpretes; e custos da transferência provisória de pessoas sob custódia, os quais são arcados pela Parte Requerente (art. 27). Caso o cumprimento da solicitação demande custos extraordinários, as Autoridades Centrais devem consultar-se para determinar os termos e condições para prestação da assistência.

Formam hoje o arcabouço jurídico de cooperação entre Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia tratados multilaterais, como a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluído em 1988, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, concluída em 2003. Além dos dispositivos específicos destes regimes, os dois países fundamentam sua cooperação jurídica nos instrumentos tradicionais de auxílio como as cartas rogatórias, a comunicação de atos processuais, a cooperação para a obtenção de prova, assim como pedidos de informação sobre o direito estrangeiro, no marco do Código de Processo Penal (arts. 780-790), da Resolução nº 9/2005, do Superior Tribunal de Justiça; da Emenda Regimental nº 18/2014, do STJ; da Portaria Conjunta MJ/PGR/AGU nº 1/2005; e da Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21 de março de 2012.

Apontamos, incidentalmente, que o **título do instrumento internacional que acompanha a Mensagem nº 194, de 2015 registra discrepância entre a epígrafe e o articulado**. Na epígrafe e na própria Mensagem,

verificamos a denominação de **“Acordo”**, ao passo que, na Exposição de Motivos (com a exceção do § 8º), no preâmbulo, no articulado e no fecho do instrumento internacional, constatamos o uso da denominação de **“Tratado”**. Apesar desse vício formal, não consideramos que esse lapso obste à aprovação congressional, inclusive por se considerar que a denominação de um instrumento internacional não altera seu efeito ou alcance jurídico, conforme preceitua o art. 2º, § 1º (a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 (Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009).

Feitas essas observações e considerando que o instrumento em análise irá se inserir em importante arcabouço de cooperação jurídica, disponibilizando novos mecanismos de auxílio, mais eficientes e eficazes, na condução de investigações e na persecução de crimes que afetem de algum modo o Brasil e a Jordânia, garantindo a proteção das respectivas sociedades e valores comuns, VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCO MAIA
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(Mensagem nº 194, de 2015)

Aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da

Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado MARCO MAIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 194/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Marco Maia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Bruna Furlan, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Marcelo Castro, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Carlos Andrade, Décio Lima, Eduardo Barbosa, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Nelson Marquezelli, Nelson Pellegrino, Shéridan, Vanderlei Macris e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal, firmado pelo Ministro das Relações Exteriores do Brasil e pelo Ministro da Indústria e Comércio da Jordânia, em Brasília, em 23 de outubro de 2008, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00037/2017 MRE MJ, de 02 de fevereiro de 2015, dos Excelentíssimos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça, tem como propósito “instituir mecanismo moderno de cooperação que agilizará o intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal”.

Nos termos dessa Exposição de Motivos, o Tratado “foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime, por meio de cooperação e assistência jurídica mútua”, inscrevendo-se “num contexto de ampla assistência” e “refletindo a tendência atual de aprofundamento da cooperação judiciária internacional para o combate à criminalidade”, com essa assistência incluindo a “realização de depoimentos, fornecimento de documentos, localização ou identificação de pessoas, busca e apreensão de produtos do crime, devolução de ativos e qualquer outro tipo de assistência acordada entre as Partes”.

A Exposição de Motivos ressalta, ainda, “que o texto do Tratado contempla sua compatibilidade com as leis internas das Partes ou com outros acordos sobre assistência jurídica mútua que as Partes tenham ratificado” e que “fica expressamente vedado o cumprimento de pedido de auxílio mútuo que ofenda a soberania, a segurança pública, a ordem pública e outros interesses essenciais de ambos os países”.

O Acordo, depois de assinado pelas partes, carece da ratificação pelo Congresso Nacional, nos termos do que prescreve a nossa Carta Constitucional (art. 49, I, da CF).

Para tanto, a então Senhora Presidente da República enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 194, de 29 de maio de 2015, e a Exposição de Motivos supracitada, conforme encaminhamento feito, ao Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados pelo Aviso nº 238, de 2015, da Casa Civil da Presidência da República.

Apresentada em Plenário no dia 02 de junho de 2015, por despacho da Mesa Diretora, em 10 do mesmo mês, a Mensagem foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), da

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), com tramitação em regime de urgência, sujeita à apreciação do Plenário.

Em 04 de outubro de 2016, alcançando o Acordo de que trata este relatório, o Projeto de Decreto Legislativo correspondente foi aprovado no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e, no mesmo dia, apresentado em Plenário, sendo encaminhado à apreciação das demais Comissões referidas no parágrafo anterior, em 07 do mesmo mês, com urgência no seu regime de tramitação, sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, alínea “f”), cabe a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime se pronunciar, do ponto de vista da segurança pública, quanto ao mérito das proposições que versem sobre a legislação penal e processual penal sujeitas à apreciação desta Casa.

O Acordo em pauta vem a esta Comissão depois de ter sido aprovado, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pelo correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

A Exposição de Motivos, da qual os trechos mais significativos foram transcritos anteriormente, por si só, já indica os aspectos meritórios que cercam o referido Acordo.

E, no bojo das múltiplas considerações que poderiam ser traçadas, há de se ressaltar a tendência contemporânea de, em face do incremento dos crimes de repercussão internacional, ser aumentada a colaboração entre os países no campo penal e processual penal, de modo que esse Acordo com a Jordânia, em consonância com os interesses do Brasil e com a sua tradição diplomática, vem ao encontro desse esforço mundial para garantir maior eficácia e eficiência no combate à criminalidade internacional.

Isto posto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 531, de 2016, que, por sua vez, “aprova o texto do Acordo sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia, firmado em Brasília, em 23 de outubro de 2008”.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 531/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Delegado Edson Moreira, Keiko Ota, Laudivio Carvalho, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, João Rodrigues, Major Olimpio, Marcos Reategui, Moses Rodrigues e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
